



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 226/2025 e a Emenda modificativa 001/2025, de autoria do Gilmar Nascimento, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzamento artificial no Município de Manaus, estabelece medidas de proteção à saúde pública e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Gilmar Nascimento, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização dos estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzamento artificial no Município de Manaus, estabelecendo exigências sanitárias, critérios técnicos e mecanismos de controle vinculados à Vigilância Sanitária.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei, sob a fundamentação de que a proposição interfere nas atribuições e na organização dos órgãos do Poder Executivo.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal, na legalidade INCLUSIVE de programas municipais que gerem obrigações ao Poder Executivo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA CONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO "RUA DA SAÚDE". RE 290549 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 28/02/2012 Publicação: 29/03/2012 Ementa EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIR RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECD.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-xxxx

www.cmm.am.gov.br



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.” “Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.” “No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.” “Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.” “Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão





CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

O Projeto de Lei nº 226/2025 tem por finalidade regulamentar e fiscalizar os estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzamento artificial no Município de Manaus, com vistas à proteção da saúde pública e à garantia de condições seguras para a prestação desse tipo de serviço.

Fundamenta-se no princípio constitucional do direito à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal), na defesa do consumidor e no princípio da precaução sanitária, especialmente diante dos riscos associados à exposição artificial à radiação ultravioleta, amplamente reconhecidos por órgãos técnicos e sanitários.

Além disso, a proposta assegura a atuação preventiva do Poder Público municipal, ao prever exigências como laudo dermatológico prévio, termo de consentimento informado, limitação de sessões, proibição de publicidade enganosa e a criação de cadastro técnico junto à Vigilância Sanitária.

Essas medidas contribuem para o empoderamento do consumidor, a redução de riscos sanitários e a formalização do setor, promovendo o controle regulatório de atividades que afetam diretamente a saúde da população.

Dessa forma, ausente qualquer vedação legal, e considerando que a matéria não interfere diretamente na estrutura da Administração Pública, tampouco cria cargos ou modifica atribuições funcionais, conclui-se que o projeto revela-se

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

juridicamente válido, por estar em conformidade com os princípios constitucionais e com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n.º 226/2025 e a Emenda modificativa 001/2025** de autoria do Gilmar Nascimento.

É o Parecer.

Em Manaus, 04 de agosto de 2025.

Thaysa Lippy

Vereadora/PRD

